



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

Ofício: 029/2020

Gabinete do Prefeito

Ijaci, 09 de abril de 2020.

Sr. Presidente

Servimos do presente e em atenção ao disposto no artigo 59 da Lei Orgânica do Município, para comunicar a Vossa Excelência que por questões de ordem constitucional vetei parcialmente o Projeto de Lei 06/2020, mais especificamente e integralidade de seu artigo 3º.

Outrossim, encaminho anexo a Mensagem 01/2020, onde constam os motivos do veto parcial ao Projeto de Lei 06/2020, para que seja analisado por esta Egrégia Casa.

Sendo só para o momento subscrevemos,

Atenciosamente,


FÁBIANO DA SILVA MORETI
Prefeito Municipal



Exmo. Sr.
Luiz Rogério Vilas Boas
DD Presidente da Câmara Municipal de Ijaci
Ijaci/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

MENSAGEM N.º 01/2020, de 07 de abril de 2020.

VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 06/2020 que “Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento 2020”

Senhor Presidente,

Por intermédio de Vossa Excelência, comunico à Augusta Câmara Legislativa que, no uso da prerrogativa constitucional a mim conferida, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL** ao Projeto de Complementar nº 06/2020, que **“Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento 2020”**, vetando integralmente o seu artigo 3º, conforme cópia da Lei 1.358, de 07 de abril de 2020, cuja cópia enviamos anexo.

RAZÕES DO VETO:

O Executivo Municipal enviou projeto de lei a esta Casa com o objetivo de abrir crédito adicional suplementar ao orçamento de 2020, na Secretaria Municipal de Saúde, visando reforçar dotações do orçamento vigente para combate à proliferação do COVID-19, conforme exposto na justificativa.

Foi apresentada emenda ao projeto de lei pelo vereador Sebastião Leonardo de Mesquita, sendo que assinaram também os vereadores Gabriel Penha dos Reis, Mário Moraes Vilas Boas e Evando Reis de Carvalho, acrescentando o artigo 3º ao projeto de lei. Vejamos:

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal deverá adquirir 6 (seis) respiradores mecânicos para equipar a Unidade Básica de Saúde do Município, utilizando-se das dotações orçamentárias objeto desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá prestar contas, mensalmente, à Câmara Municipal de Ijaci/MG, acerca da utilização do orçamento público no combate ao COVID-19, contendo:

A assinatura é feita em azul escuro, com uma base irregular e traços curvados que se entrelaçam. No final da assinatura, há um número '1' escrito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

I – relação dos casos de infecção confirmados, descartados e em investigação;

II – relação dos investimentos e despesas oriundos das ações praticadas pelo Município de Ijaci visando o combate à pandemia global;

III – relação das normas expedidas em razão do combate à pandemia, sempre especificando o prazo de vigência de cada um deles e o planejamento para retomada das atividades suspensas durante o período de quarentena imposto pelos órgãos competentes.

Sendo assim, diante da patente ilegalidade e inconstitucionalidade do transrito artigo, por se tratar de matéria totalmente estranha às suplementações solicitadas, foi o citado artigo vetado integralmente e as razões do voto ora apresentadas para deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

Se não bastasse esta realidade temos, ainda, que seu caput revela-se inepto, eis que impõe a aquisição de equipamentos, conforme expressão; **deverá adquirir 6 (seis) respiradores mecânicos**, com a utilização de dotações orçamentárias constante da lei. Ocorre que estes recursos não constam da mesma.

Os recursos constantes da de lei são:

*Item 1 no valor total de R\$157.000,00, com a seguinte destinação:
3.3.90.30.00 – Material de Consumo, no valor de R\$147.000,00; e
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, no valor de R\$10.000,00.*

*Item 2 no valor de R\$200.000,00, com a seguinte destinação:
3.3.73.70.00 – Rateio pela Participação em Consórcio Público, no valor de R\$200.000,00.*

*Item 3 no valor de R\$280.000,00, com a seguinte destinação:
3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, no valor de R\$280.000,00.*

Como dito alhures, o artigo propõe a aquisição de equipamentos, e menciona em seu contexto que deverão ser utilizados, para aquisição, os recursos constantes da mesma, no entanto, conforme demonstrado acima, na lei não consta tais recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

Daí entendermos como inconstitucional o citado artigo 3º, com base nos artigos 165, inciso III e 166, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)
III - os orçamentos anuais.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)
§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
(...)
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

Se não bastasse a inconstitucionalidade, para demonstrar a impossibilidade de apropriar orçamentariamente as despesas, transcrevemos abaixo excertos da Portaria 448 do Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional, de 13 de setembro de 2002 e Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, onde são apresentados os elementos de despesas concernente a equipamento e material permanente e, ainda, relaciona de forma não exaustiva os equipamentos que deverão ser apropriados no mesmo.

Portaria 448, do Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional, de 13 de setembro de 2002.

Anexo IV – 449052 – Equipamentos e Material Permanente, da Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002

APARELHOS EQUIPAMENTOS UTENSÍLIOS MÉDICO ODONTOLÓGICO LABORATORIAIS HOSPITALARES	<i>Registra o valor das despesas com qualquer aparelho, utensílio ou equipamento de uso médico, odontológico, laboratorial e hospitalar que não se integrem a instalações, ou a outros conjuntos monitores. No caso de fazerem parte de instalações ou outros conjuntos, deverão ser considerados componentes, tais como: afastador, alargador, aparelho de esterilização, aparelho de Raio X, aparelho de transfusão de sangue, aparelho infravermelho, aparelho para inalação, aparelho de ultravioleta, balança pediátrica, berço aquecido, biombo, boticão, cadeira de dentista, cadeira de rodas, câmara de infravermelho, câmara de oxigênio, câmara de radioterapia, carro-maca, centrifugador, destilador, eletroanalizador, eletrocardiográfico, estetoscópio, estufa,</i>
---	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

maca, medidor de pressão arterial (esfigmomanômetro), megatoscópio, mesa para exames clínicos, microscópio, tenda de oxigênio, termocautério e afins

Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001

52 - Equipamentos e Material Permanente

Despesas orçamentárias com aquisição de aeronaves; aparelhos de medição; aparelhos e equipamentos de comunicação; aparelhos, equipamentos e utensílios médico, odontológico, laboratorial e hospitalar; aparelhos e equipamentos para esporte e diversões; aparelhos e utensílios domésticos; armamentos; coleções e materiais bibliográficos; embarcações, equipamentos de manobra e patrulhamento; equipamentos de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; instrumentos musicais e artísticos; máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial; máquinas, aparelhos e equipamentos gráficos e equipamentos diversos; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório; máquinas, ferramentas e utensílios de oficina; máquinas, tratores e equipamentos agrícolas, rodoviários e de movimentação de carga; mobiliário em geral; obras de arte e peças para museu; semoventes; veículos diversos; veículos ferroviários; veículos rodoviários; outros materiais permanentes.

Desta forma, como o Projeto de Lei foi enviado para esta Casa com o objetivo de abrir crédito adicional suplementar ao orçamento de 2020, na Secretaria Municipal de Saúde, o artigo 3º acrescentado através de emenda por edil desta Casa, está eivado de ilegalidades que a tornam inconstitucional.

Como se depreende das dotações orçamentárias constantes do artigo 1º do projeto de lei enviado para apreciação, objeto das suplementações, as mesmas estão concentradas nas ações do Fundo Municipal de Saúde.

De forma “didática” e para um melhor entendimento dos senhores vereadores, foram separadas as dotações a serem suplementadas em itens, no artigo 1º do projeto de lei 06/2020.

No “item 1” as suplementações solicitadas são para a Manutenção do Programa Médico de Saúde da Família – PSF, visando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

aquisição de materiais de consumo, bem como para Manutenção das Atividades da Vigilância Sanitária Municipal, visando a aquisição de materiais de consumo e outros serviços de terceiro pessoa jurídica.

No “item 2”, do artigo 1º, a suplementação se deu na dotação do rateio do CISLAV.

Por fim, o “item 3”, do artigo 1º, a suplementação é na doação de Manutenção do Programa Médico Saúde da Família – PSF, outros serviços de terceiro pessoa física.

As dotações a serem anuladas foram previstas no artigo 2º, também de forma bem “didática”, por itens.

Sendo assim, em momento algum do projeto enviado a esta Casa solicita suplementação em dotação para aquisição de material permanente (equipamentos).

Mesmo porque, as ações possíveis de serem realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Ijaci, no tocante à prevenção da proliferação do COVID-19, são as de atenção básica, e jamais aquisição de aparelhos hospitalares que não estão dentro da atenção primária.

O artigo 3º está totalmente ilegal, primeiramente por determinar ao Executivo Municipal a aquisição de aparelhos hospitalares (respiradores), sendo que o Município não possui unidade hospitalar, o que é pior, determina que as despesas com tais aquisições sejam acobertadas com as dotações orçamentarias suplementadas no artigo 1º, que não prevê despesas com material permanente (equipamentos).

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

Além da patente falta de legalidade para aquisição de equipamentos hospitalares pelas dotações suplementadas, respiradores por si só não funcionam sozinhos, precisam de outros aparelhos, além da falta de estrutura física e de pessoal qualificado.

Os profissionais de saúde do Município não têm nas atribuições dos cargos a prestação de serviços em CTI ou UTI, desta forma não é atribuição dos mesmos aliado ao fato da exigência de qualificação técnica para tanto.

Ademais, o prédio onde funciona o “Pronto Atendimento” está com vários defeitos em sua estrutura, provenientes da má qualidade das obras, o que inviabiliza instalação de qualquer unidade muito menos CTI ou UTI.

Aliado a todos esses fatos, a mídia tem informado que os países de uma forma geral, com exceção dos Estados Unidos, não estão conseguindo adquirir respiradores. Impossível o Município de Ijaci conseguir esta façanha.

Desta forma, o presente veto ao artigo 3º é medida que se impõe, devido às ilegalidades que o torna constitucional, pois, atribui obrigação ao Poder Executivo que não tem como ser cumprida por absoluta falta de recurso orçamentário nas dotações consignadas.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei n.º 06/2020, especificamente a integralidade de seu artigo 3º, por se encontrar totalmente ilegal e contrário ao ordenamento jurídico.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 07 de abril de 2020.

FABIANO DA SILVA MORETI
Prefeito Municipal